



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO ORGÂNICA

## **NOTA TÉCNICA - PRODUÇÃO ORGÂNICA Nº 8/2025/CPOR/DTEC/SDA/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.041762/2025-01**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - DTEC/SDA/MAPA; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - DPEB/SBC/MMA; MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - DINPI/SNPA/MPA**

### **1. ASSUNTO**

1.1. Apresentação de minuta de Portaria Conjunta MAPA/MMA/MPA, que revoga a Instrução Normativa Conjunta MAPA/MMA nº 17 de 28 de maio de 2009 (INC 17/2009) visando acrescentar os produtos de origem animal e outros organismos aquáticos, oriundos de manejo sustentável orgânico, cuja finalidade seja a identificação, certificação e comercialização como produtos orgânicos, nos termos da legislação.

### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências (8962332).

2.2. Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 10.831/2003 (8962375).

2.3. Instrução Normativa Conjunta MAPA/MMA nº 17, de 28 de maio de 2009, que aprova as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico (43061213).

2.4. Nota Técnica GT Pirarucu CPOrg-AM nº 1/2018, de 16 de junho de 2018 (8838565)

2.5. Nota Técnica nº 106/2019/CGOPC/DEPOP/SAP/MAPA, de 31 de outubro de 2019 (8960792)

2.6. Nota Técnica nº 44/2020/DEPOP/SAP/MAPA, de 22 de maio de 2020 (10796139)

2.7. Nota Técnica nº 21/2020/COAPRI/CGMERC/DECAM/SAF/MAPA, de 29 de maio de 2020 (10864609)

2.8. Nota Técnica nº 5/2020/CPOR/DTEC/SDA/MAPA, de 03 de junho de 2020 (10898264)

2.9. Portaria SAP/MAPA nº 160, de 8 de junho de 2020, que submeteu à consulta pública, por 45 dias, a proposta de Instrução Normativa com o objetivo de aprovar as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico (10996655)

2.10. Informação nº 22/CPOR/DTEC/SDA/MAPA, de 22 de julho de 2020 (11359063)

- 2.11. Nota Técnica nº 49/2020/CGPC/DEPOP/SAP/MAPA, de 28 de julho de 2020 (11396606)
- 2.12. Portaria SAP/MAPA nº 179, de 29 de julho de 2020, que prorrogou por 60 dias o prazo para encaminhamento de sugestões à proposta de Instrução Normativa (11441667)
- 2.13. Informação nº 5/2023/COGC - MPA/SNPI - MPA/MPA/MAPA, de 22 de junho de 2023 (28899423)
- 2.14. Nota técnica nº 7/2024/CGATEP - MPA/MPA, de 18 de outubro de 2024 (34538321)
- 2.15. Nota técnica nº 3/2025/CGATEP - MPA/MPA, de 06 de março de 2025 (40954205)
- 2.16. Nota técnica nº 6/2025/CGATEP - MPA/MPA, de 04 de junho de 2025 (41880040)

### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A Instrução Normativa Conjunta MAPA/MMA nº 17 de 28 de maio de 2009 (INC 17/2009) trata da aprovação de norma técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico, exclusivamente aos produtos não madeireiros de origem vegetal ou fúngica, para a obtenção de identificação como produto orgânico.

3.2. A presente proposta de Portaria Conjunta MAPA/MMA/MPA, firmada entre os Ministérios da Agricultura e Pecuária, do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Pesca e Aquicultura, visa a inclusão de produtos de origem animal e de outros organismos aquáticos, oriundos de manejo sustentável orgânico, cuja finalidade seja a identificação, certificação e comercialização como produtos orgânicos, nos termos da legislação.

3.3. A demanda teve início em 2018, com a apresentação pela Comissão de Produção Orgânica do Estado do Amazonas - CPOrg-AM, da solicitação de entidades e comunidades envolvidas no manejo do pescado pirarucu (*Arapaima gigas*) no estado do Amazonas, oriundo de pesca extrativista, sob regime de manejo sustentável, propondo o enquadramento do pescado pirarucu como produto orgânico.

3.4. Nas primeiras reuniões de alinhamento entre os órgãos envolvidos e consulta às comunidades extrativistas, houve o entendimento da possibilidade de elaboração de novo ato normativo estendido não somente ao pescado pirarucu, mas a outras espécies animais obtidas nas mesmas condições de controle, rastreabilidade, respeito aos princípios estabelecidos para a produção orgânica, portanto, o novo ato normativo previu inclusão, além do pescado, de outros organismos aquáticos e de espécies animais, oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

3.5. A presente minuta de Portaria Conjunta MAPA/MMA/MPA, que institui o Regulamento Técnico para a obtenção de produtos oriundos do Extrativismo Sustentável Orgânico é o resultado da intensa participação de técnicos dos órgãos e de representantes da sociedade civil.

### **4. ANÁLISE**

#### **Histórico**

A INC 17/2009 trata da aprovação de norma técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico, exclusivamente aos produtos não madeireiros de origem vegetal ou fúngica, para a obtenção de

identificação como produto orgânico.

4.1. A presente proposta de Portaria Conjunta, firmada entre os Ministérios da Agricultura e Pecuária, do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Pesca e Aquicultura, visa a inclusão de outros organismos aquáticos e de produtos de origem animal, oriundos de manejo sustentável orgânico, cuja finalidade seja a identificação, certificação e comercialização como produtos orgânicos, nos termos da legislação.

4.2. No ano de 2018, a Comissão de Produção Orgânica do Estado do Amazonas - CPORG-AM (8838565) apresentou a solicitação de entidades e comunidades envolvidas no manejo do pescado pirarucu (*Arapaima gigas*) no estado do Amazonas, oriundo de pesca extrativista, sob regime de manejo sustentável, propondo o enquadramento do pescado pirarucu como produto orgânico.

4.3. As reuniões de planejamento interministerial da revisão da INC 17/2009 ocorreram na CPOR/DTEC/SDA (8838755 e 8838050), com a participação da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP/MAPA); Secretaria de Agricultura Familiar (SAF/MAPA); Coordenação Geral de Populações Tradicionais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente (ICMBio/MMA); Comércio Exterior do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Ministério do Meio Ambiente (COMEX/IBAMA/MMA) e Departamento de Conservação e Manejo de Espécies do Ministério do Meio Ambiente (DESP/MMA), momento em que foram acordadas as atribuições do grupo de trabalho, sendo a SAF/MAPA responsável pela realização das oficinas de discussão participativa da proposta; a SAP/MAPA responsável pela abertura da consulta pública de tomada de subsídios e a organização das propostas advindas da consulta e o MMA, pela avaliação da nova proposta de ato normativo sob as competências daquele órgão.

4.4. Nas primeiras reuniões de alinhamento entre os órgãos envolvidos e consulta às comunidades extrativistas, houve o entendimento da possibilidade de elaboração de novo ato normativo estendido não somente ao pescado pirarucu, mas a outras espécies animais obtidos nas mesmas condições de controle, rastreabilidade, respeito aos princípios estabelecidos para a produção orgânica (8838838), portanto, o novo ato normativo previu a inclusão, além do pescado, de outros organismos aquáticos e de espécies animais, oriundos do extrativismo sustentável orgânico.

4.5. As oficinas coordenadas pela SAF/MAPA foram registradas (10250450; 10306531; 10575087; 10795864; 10795965; 10796123) e consolidadas pela SAP/MAPA na Nota Técnica nº 44/2020/DEPOP/SAP/MAPA (10796139).

4.6. Por meio da Portaria SAP/MAPA Nº 160, de 8 de junho de 2020, abriu-se a consulta pública, por 45 dias, para alteração da INC 17/2009 (10996655), e, motivada pela solicitação das Comissões de Produção Orgânica (CPORG-UF) nos estados do RS, SC, PR, SP, MG, RJ e BA de prorrogação por 60 dias do prazo para encaminhamento de sugestões à proposta de Instrução Normativa (11394497), foi publicada a Portaria SAP/MAPA Nº 179, de 29 de julho de 2020 (11441667) em atendimento à tal solicitação.

4.7. O Ministério da Pesca e Aquicultura, recriado em 2023, procedeu à nova análise das contribuições, posterior à prorrogação do prazo de envio de sugestões, consolidada por meio da Informação nº 5/2023/COGC-MPA/SNPI-MPA/MAPA/MAPA (28899423), baseada nos registros de contribuições (20449691 e 20449754).

4.8. Os registros das contribuições da consulta pública e revisões da proposta de ato normativo são apresentados no Anexo Revisões e Consulta Pública (43130702), que evidencia ampla participação dos órgãos, entidades e da sociedade

civil: ICMBio; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Nova Aqua; IBAMA, Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo-(SFA-SP); Comissões da Produção Orgânica nos estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Piauí, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (CPOrg-UF); Comissão da Produção Orgânica do Amazonas (CPOrg-AM) e a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER).

4.9. O MMA encaminhou, ao MAPA (43092836) e ao MPA, a proposta de minuta de ato normativo (41271903) baseada nas últimas revisões a partir das contribuições da consulta pública (43130702) acompanhada do PARECER n. 00114/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU (41272302), que recomendou:

*[...]*

*12. No entanto, embora tenha-se incluído artigo acerca do enquadramento legal da simplificação do ecossistema e das atividades de fiscalização (art. 18), não localizei abordagem quanto à sobreexploração da espécie alvo do extrativismo (caso a forma de extração colocada em prática não seja sustentável e coloque em risco a espécie alvo do manejo da área, consoante a parte final do item 2 da conclusão da Nota Técnica do MAPA). Além disso, resta pendente a manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta.*

*[...]*

*14. Devido ao lapso temporal e às alterações já realizadas na proposta analisada pelo MPA, deve-se postular manifestação específica quanto ao atual texto da minuta, bem como manifestação da respectiva Consultoria Jurídica, inclusive para que ateste a eventual necessidade de assinatura conjunta da IN pela Pasta em razão das atribuições atualmente vigentes pela Lei n. 14.600/2023.*

*[...]*

*17. No entanto, em razão das previsões normativas acima, entendo adequada a juntada de Nota Técnica da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável (SNPCT) neste processo administrativo, apresentando manifestação específica quanto à minuta constante do doc. SEI n. 1903933.*

*[...]*

*27. Não obstante, para fins de maior adequação à técnica legislativa orientada pelo Decreto n. 12.002/2024, sugere-se os seguintes ajustes redacionais: 27.1. o art. 1º deve concordar gramaticalmente com a ordem de execução do preâmbulo, motivo pelo qual propomos a seguinte redação: "Art. 1º. Aprovar as normas técnicas para a obtenção de produtos orgânicos oriundos do extrativismo sustentável orgânico, na forma do anexo à presente Instrução Normativa"; e 27.2. seja padronizada a forma de nomear a Instrução Normativa, incluindo a palavra "Conjunta" no art. 1º ("... à presente Instrução Normativa Conjunta"), ou suprimindo essa palavra do art. 5º ("Art. 5º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor...").*

*28. Ainda em atenção ao Decreto n. 12.002/2024, e objetivando adequar a norma às previsões legais atualmente em vigor, sugere-se: 28.1. seja avaliada a possibilidade de exclusão de conceitos que não são novos ou específicos desta norma, em observância ao disposto no art. 11, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto n. 12.002/2024, como por exemplo, definições de "conhecimento tradicional"; "povos e comunidades tradicionais" e "unidades de conservação". Relembre-se que, pelo Decreto n. 12.002/2024, o uso de conceitos deve ser feito apenas quando se tratar de expressão ou palavra I - nova, que não conste de dicionários de língua portuguesa, cujo significado não possa ser reconhecido imediatamente pelo intérprete, e que não possa ser substituída por outra já reconhecida; ou II - com múltiplos significados, de modo que se torne necessário delimitar o significado empregado no ato normativo. Além disso, o uso de conceitos deve ser justificado nos pareceres constantes do processo; e*

*não pode gerar antinomia com aqueles estabelecidos por entes públicos com competência na matéria e com outras normas de igual ou superior hierarquia. Nesse sentido, sugere-se também a avaliação de exclusão ou justificação da conceituação de "extrativismo sustentável orgânico", "Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC)" e "Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade (OPAC)", porquanto já tratados pelo Decreto n. 6.323/2007, que fundamenta esta IN; 28.2. antes da cláusula de vigência, deve-se avaliar a inclusão de norma que abarque o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 10.831/2003, segundo o qual os regulamentos da respectiva lei devem estabelecer o prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial;"*

4.10. O MPA apresentou a Nota técnica nº 6/2025/CGATEP-MPA/MPA (41880040) em análise favorável à proposta de minuta de ato normativo encaminhado pelo MMA.

4.11. Entre os dias 28 e 30 de abril de 2025 foi realizada nova oficina entre os técnicos do MAPA; MMA; MPA; MDA; ICMBio e o representante da sociedade civil do Coletivo do Pirarucu (43062553) para discussão dos ajustes recomendados pela CONJUR/MMA.

4.12. Na data de 21 de maio de 2025, em iniciativa do MMA, a proposta de alteração da INC 17/2009 foi apresentada em encontro com extrativistas, entidades e sociedade civil do estado do Amazonas, com a participação dos técnicos do MAPA, MMA, MPA e Embrapa (43074246 e 43076812).

4.13. Sendo finalizada a minuta da proposta de ato normativo, houve o envio para análise da Divisão de Suporte e Elaboração de Normas da Coordenação Geral de Análise e Revisão de Atos Normativos do Departamento de Suporte e Normas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária (DISEL/DSN/SDA/MAPA) (43061383; 43062178 e 43130920), como etapa procedimental adotada na SDA/MAPA, antes do encaminhamento ao Secretário de Defesa Agropecuária.

4.14. Dessa forma, foram produzidas a minuta da Portaria Conjunta MAPA/MMA/MPA, que institui o Regulamento Técnico para a Obtenção de Produtos Oriundos do Extrativismo Sustentável Orgânico (43131015) e a Tabela de alterações e justificativas (43130600), elaboradas na última oficina do grupo de trabalho interministerial.

### **Elaboração Conjunta interministerial do ato normativo**

4.15. A elaboração interministerial de atos normativos relacionadas à obtenção de produtos oriundos do extrativismo sustentável orgânico está amparada nos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.831/2003 e nos arts. 9º e 55 do Decreto nº 6.323/2007, conforme descritos abaixo.

4.16. Lei nº 10.831/2003:

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

[...]

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores,

distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processo.

#### 4.17. Decreto nº 6.323/2007:

Dos Regulamentos Técnicos de Produção

Art. 9º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma isolada ou em conjunto com outros Ministérios, o estabelecimento de normas técnicas para a obtenção do produto orgânico.

§ 1º As normas deverão contemplar a produção animal e vegetal, extrativismo sustentável orgânico, processamento, envase, rotulagem, transporte, armazenamento e comercialização.

§ 2º As normas para produtos do extrativismo sustentável orgânico aplicar-se-ão somente para os que tiverem por objetivo a identificação como produto orgânico.

§ 3º As normas referentes ao processamento serão efetivadas em ato conjunto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o Ministério da Saúde.

§ 4º As normas referentes ao extrativismo sustentável orgânico serão efetivadas em ato conjunto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o Ministério do Meio Ambiente.

[...]

Art. 55. Os procedimentos relativos à fiscalização e inspeção da produção, manipulação, industrialização, circulação, armazenamento, distribuição, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros obedecerão ao disposto neste Decreto e demais legislações aplicáveis, de acordo com as áreas de atuação administrativa dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Saúde, em função da natureza do produto.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. A proposta de minuta de Portaria Conjunta MAPA/MMA/MPA, que instituirá o Regulamento Técnico para a Obtenção de Produtos Oriundos do Extrativismo Sustentável Orgânico é o resultado da intensa discussão e colaboração dos técnicos dos órgãos interessados, entidades e representantes da sociedade civil.

5.2. Frente ao exposto, o referido ato pode ser enquadrado no Decreto nº 10.411, de 2020, no art. 4, inciso II, no qual explicita que o ato proposto está destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, sendo por isso dispensado de Análise de Impacto Regulatório.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA MIZUTA, Coordenadora de Produção Orgânica**, em 18/06/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43422993** e o código CRC **34F851DD**.

---

**Referência:** Processo nº 21000.041762/2025-01

SEI nº 43422993